

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Parecer: 148/2021 - PGM.
Processo Administrativo Licitatório: 328/2021.
Inexigibilidade: 001/2021
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso de licitação e formação de pregoeiros.

Ementa: Direito administrativo. Licitações. Dispensa de licitação art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Regularidade do procedimento. Pela aprovação do procedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso de licitação e formação de pregoeiros.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pelo Departamento de Compras, resultou no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil, e duzentos reais).

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório se encontra devidamente atuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; projeto básico; declaração do responsável atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado com orçamento, com respectiva proposta anexada, e finalmente, com minuta de nota de empenho.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Sobre a hipótese legal de inexigibilidade de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; ”

Nesse sentido, o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; ”

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Secretaria de Administração em sua justificativa, não houve a realização de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso de licitação e formação de pregoeiros, que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 3º do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Ademais, a regra é a formalização do contrato administrativo, que, diante das hipóteses legalmente dispostas no art. 62, da Lei nº 8.666/93, pode ser dispensado, a critério da Administração Pública, e substituído por outros instrumentos que funcionam como se contrato fossem, tais como: nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. É o que se verifica no caso dos autos com a Minuta de Nota de Empenho.

CONCLUSÃO

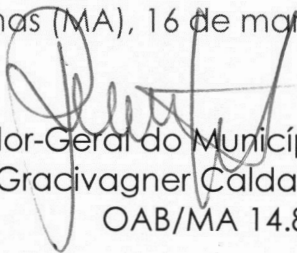
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINA, s.m.j.;

pela **APROVAÇÃO** do procedimento, uma vez que devidamente regular.

À Comissão de Licitação para devidos fins.

Barreirinhas (MA), 16 de março de 2021.


Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.
Gracivagner Caldas Pimentel
OAB/MA 14.812